

RESOLUÇÃO Nº 06/2023

Resolução nº 023 de 18 de abril de 2023. Dispõe sobre o direito de matrícula para crianças e estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no Sistema Municipal de Ensino de Canoas.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANOAS, com fundamento no artigo 11, inciso III, da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e no artigo 4º, inciso III, alínea b, e artigo 5º inciso VIII da Lei Municipal nº 5021, de 09 de novembro de 2005 e Parecer CNE/CEB nº 1/2020, aprovado em 21 de maio de 2020 e Resolução CNE/CEB nº 1//2020, de 13 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o direito à matrícula de crianças e estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas que compõem o Sistema Municipal de Ensino de Canoas, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, nos termos do artigo 24, II, “c”, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), e sem discriminação em razão de nacionalidade ou condição migratória.

§ 1º A matrícula, uma vez demandada, será de imediato assegurada na educação básica obrigatória, ou seja, a partir dos 4 anos de idade, de acordo com a disponibilidade de vagas em creches e, igualmente, no ensino fundamental e na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º A matrícula de estudantes estrangeiros, na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deve ocorrer sem mecanismos discriminatórios.

§ 3º Nos termos do *caput* deste artigo, não serão motivos para o impedimento da realização da matrícula:

I - a ausência de tradução juramentada de documentação comprobatória de escolaridade anterior, de documentação pessoal do país de origem, de Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM); e

II - a situação migratória irregular ou expiração dos prazos de validade dos documentos apresentados.

Art. 2º A matrícula em instituições de ensino de estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio deverá ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade.

Res. CME 023/2023- pág.02

§ 1º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§ 2º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo à Mantenedora, juntamente com as escolas, prover meios para a busca de profissionais que assessorem no atendimento na língua materna das crianças e alunos.

Art. 3º As Mantenedoras deverão buscar apoio e estabelecer parcerias com diferentes órgãos municipais, bem como, da sociedade civil, além de Organizações Não Governamentais, Universidades e também em instituições específicas que promovam ações para auxiliar crianças e alunos na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, que possam contribuir nas ações de acolhimento e inserção desta clientela nas escolas.

§ 1º A Mantenedora, Secretaria Municipal de Educação, poderá valer-se inclusive, de profissionais existentes no próprio quadro da Rede Municipal e ainda estagiários nas áreas específicas, conforme necessidades da clientela a ser atendida.

Art. 4º A matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental deverá obedecer a apenas o critério da idade da criança, observando a data de corte de 31 de março, do ano da matrícula.

§ 1º quatro anos completos para ingressar no primeiro ano da pré-escola- Jardim I;

§ 2º cinco anos completos para ingressar no segundo ano da pré-escola- Jardim II;

§ 3º seis anos completos para ingressar no primeiro ano do ensino fundamental.

Art. 5º Ao realizar a matrícula a partir do segundo ano do ensino fundamental, a Mantenedora deverá orientar as equipes das escolas de ensino fundamental para a aplicação dos procedimentos de avaliativos, verificando o grau de desenvolvimento do estudante e sua inserção no ano escolar adequado.

§ 1º A matrícula acarretará imediata inserção, no ano/etapa escolar definido, conforme a idade, e no dever de realizar a classificação definitiva até o final do ano letivo escolar em que o estudante foi inserido na escola.

§ 2º A classificação para inserção no nível e ano escolares adequados considerará a idade e o grau de desenvolvimento do estudante, podendo ocorrer por:

I - Automática equivalência, quando o estudante apresentar documentação do país de origem;

II - Avaliações sistemáticas, no início e durante o processo de inserção nos anos escolares, considerando a idade do estudante;

§ 3º Os procedimentos para a avaliação inicial do grau de desenvolvimento do estudante, classificação em nível e ano escolar devem ocorrer no momento da matrícula.

§ 4º Havendo necessidade a equipe da escola poderá organizar um plano específico de atendimento para os alunos, considerando seus conhecimentos e habilidades.

Art. 6º As avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua, cultura e favorecer o seu acolhimento.

Art. 7º As escolas devem organizar procedimentos para o acolhimento dos estudantes migrantes, com base nas seguintes diretrizes:

I - não discriminação;

Res. CME 023/2023- pág.03

II - prevenção ao “bullying”, racismo e xenofobia;

III - não segregação entre alunos brasileiros e não brasileiros, mediante a formação de classes comuns;

IV - formação de professores e demais funcionários para o atendimento e acompanhamento adequado da clientela;

V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros;

VI - dentro das possibilidades de organização, a oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que tiveram pouco ou nenhum conhecimento da Língua Portuguesa.

Art. 8º Deverá a Secretaria Municipal de Educação, organizar Grupo de Trabalho – Grupo de Apoio aos estudantes e profissionais, com a finalidade de: estabelecer parcerias, pesquisas, acompanhamento, fornecer subsídios e apoio constante às equipes das escolas municipais, para que crianças e alunos na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, tenham seus direitos preservados, na garantia da educação como direito inalienável, além do ingresso, permanência e sucesso nas escolas municipais.

§ 1º O Grupo de Trabalho constante no caput do Artigo, deverá promover a intersetorialidade, contando se possível, com representantes: da Educação, Saúde, Cidadania, Desenvolvimento Social, entre outros órgãos necessários para o melhor atendimento das ações de auxílio aos profissionais que atuam com esta clientela e principalmente às crianças e estudantes.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá oficializar ao Conselho Municipal de Educação, 60 dias após a publicação desta Resolução, o formato deste Grupo de Trabalho, bem como, as ações previstas.

Art. 9º Deverão as mantenedoras de escolas de educação infantil privadas, envidar esforços na busca de parcerias, pesquisas, acompanhamento e fornecer subsídios aos profissionais, para que as crianças na condição de refugiados, migrantes, apátridas e solicitantes de refúgio, tenham seus direitos preservados, além da garantia do ingresso, permanência e sucesso nas escolas.

Art. 10. Deverá ser introduzido nos calendários escolares, a data de 20 de junho, instituindo o do Dia Mundial do Refugiado, para que seja celebrada a: força, coragem, valorização das ações e as trajetórias destas pessoas.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Giovana Pinto
Presidente /CME

JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal de Educação, considerando as normas do Conselho Nacional de Educação, bem como, a necessidade de regulamentar para o Sistema Municipal de Ensino de Canoas questões relativas às crianças e estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, estabelece a presente Resolução:

Considerando que, a condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio surge como uma consequência contemporânea, advinda da necessidade de deslocamentos forçados

de seus países de origem, em virtude de guerras por motivações políticas, religiosas e sociais, que tornam inviável a continuidade da vida nestes locais, transformando a esperança depositada na fuga, em alternativa determinante à privação, à violência e, às vezes, até a morte.

Desta forma, no Brasil, após a criação de vários documentos, tais como: Medidas Provisórias nº 823, 857 e 860 instituindo a “**Operação Acolhida**” entre outros, houve um aumento significativo dessa população, incluindo também o aumento em 15% na vinda de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, período que corresponde, no Brasil, à educação básica.

Assim sendo, frente ao cenário que cresce constantemente, torna-se de extrema importância normatizar a forma de matricular e atender crianças e estudantes na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, no Sistema Municipal de Ensino de Canoas, garantindo os direitos humanos e de solidariedade, considerando a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação.

Considerando a LDBEN, em seu Artigo 2º, que diz que a Educação deve ser “[...] inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, é preciso atentar para, além do cumprimento da legislação, à ampliação da visão de empatia, solidariedade e acolhimento, a fim de que as crianças e jovens nessas condições possam se beneficiar da Educação ministrada em nosso país, de forma digna, podendo sonhar com oportunidades justas e coesas de desenvolvimento integral e aprendizagem. Para tal, a documentação anterior, a tradução juramentada, a matrícula, a avaliação e a classificação devem se constituir em meios para o ordenamento da Educação e não fins.

Nesse vértice, é necessário olhar as crianças e estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio considerando questões de suma importância para garantir seus direitos, entre elas: a língua portuguesa enquanto língua de acolhimento, a diversidade cultural e os valores da interculturalidade trazidos por eles, propondo estratégias e recursos metodológicos, didáticos e pedagógicos, juntamente com um planejamento que faculte o avanço e desenvolvimento escolar.

Ressalta-se, igualmente, a importância do estabelecimento de ações das Mantenedoras, no sentido de buscar parcerias com diferentes órgãos, tais como:

Justificativa pág. 02

Universidades, Organizações Não Governamentais, entre outros, visando auxiliar tanto aos profissionais quanto as crianças e estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio em suas trajetórias escolares.

A criação do Grupo de Trabalho para apoio aos profissionais, às crianças e estudantes nestas condições, deverá promover a intersetorialidade, objetivando a eficácia na organização das ações. Este Conselho estabeleceu diálogos prévios com algumas destas instituições, concluindo que há possibilidades para a realização de um trabalho eficaz e produtivo.

Enfim, esta normativa pretende que, além de reforçarmos os ideais de humanidade, de solidariedade, de empatia e acolhimento, também possamos garantir os direitos preconizados às crianças e estudantes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, possibilitando a todos, não só o acesso à educação, mas também o entendimento, o senso crítico, a permanência e o sucesso, tanto escolar quanto na vida.

Giovana Pinto
Presidente /CME